

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.755 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**RÉU(É)(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**DESPACHO**

**LIMINAR – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – MANIFESTAÇÃO DO AUTOR.**

1. O assessor Dr. Mário Henrique Ditticio prestou as seguintes informações:

Por meio da petição/STF nº 63.464/2017, a União reitera o pedido de reconsideração – formulado mediante a petição/STF nº 43.193/2017 – do ato mediante o qual deferida, em 2 de agosto último, a liminar.

Em ambas as manifestações, alega que o Estado-autor, diferentemente do informado, não está na iminência de aderir ao Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159/2017, porquanto, consoante discorre, não cumpre uma série de requisitos para tanto: das sete medidas obrigatórias a serem implementadas pela edição de leis, apenas duas estão em vigor, contando uma delas com regramento tido como insuficiente; há dois projetos de lei em tramitação na Assembleia estadual, um deles com regramento falho; e duas medidas não contempladas em nenhum projeto de lei.

Informa estar em constante diálogo com o Estado a fim de colaborar para a aprovação das providências necessárias, aludindo ao Plano de Trabalho para a adesão do Rio Grande do

**ACO 2755 / RS**

Sul ao Regime de Recuperação Fiscal da Lei Complementar nº 159/2017. Aduz não se opor ao envio do litígio à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal. Diz que a decisão liminar, no alcance em que proferida, tem se mostrado obstáculo à instalação do procedimento conciliatório, pois proíbe a União de tomar qualquer medida restritiva contra o Estado, decorrente do referido contrato. Conforme sustenta, a desobrigação de pagamento das prestações mensais relativas ao Contrato nº 14/98/STN/COAFI influencia na obtenção do coeficiente necessário para que o Estado se habilite ao regime de recuperação, especialmente quanto ao índice de 70% da receita corrente líquida em despesas com pessoal.

O processo está concluso.

2. Implementei a liminar, nos amplos moldes em que requerida pelo Estado do Rio Grande do Sul, em 2 de agosto de 2017, sensibilizado pela situação financeira catastrófica retratada. Tive em mente, na ocasião, preservar a continuidade da execução de serviços públicos essenciais à população do Estado, o qual demonstrava dedicação no preenchimento dos pressupostos necessários para adesão ao regime de recuperação fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159/2017.

O objetivo da concessão da medida acauteladora era o de facilitar a negociação entre o Estado e a União, a fim de possibilitar a construção conjunta de solução a atender, tanto quanto possível, aos interesses dos envolvidos. Causa estranheza o quadro exposto pela União, noticiando que a decisão teve efeito contrário, dificultou a conciliação – situação em tudo oposta à função primordial do Poder Judiciário, presente o objetivo maior de pacificação social.

Ante a própria natureza precária e efêmera dos pronunciamentos cautelares e tendo em vista o objetivo visado, ou seja, viabilizar a autocomposição entre as partes, estimulando-as na busca de

**ACO 2755 / RS**

providências, especialmente do Estado do Rio Grande do Sul, o que, ao que tudo indica, não vem ocorrendo, cumpre ouvi-lo antes de examinar o requerido pela ré. Que a liminar não seja tomada como verdadeiro escudo às consequências do não atendimento ao que exigido em termos de saneamento das finanças do Estado, visando a equação da dívida para com a União.

3. Intimem o Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de reconsideração formulado pela União, bem como acerca da possibilidade de envio do descompasso à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de outubro de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator